



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1655571 - RJ (2020/0020720-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - DF044412
JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - RJ120077
LUIZ EDUARDO SAVELLI GOULART DOS SANTOS - RJ132331
LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - RJ125421
AGRAVADO : DIVA FRANCISCA ELIA PIERANTI - ESPÓLIO
REPR. POR : GIUSEPPINA ROCHA FRANCA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCELO VIEIRA PAULO - RJ084472
CLAUDIO AUGUSTO SILVA LACERDA - RJ149544
RAFAEL DE MATTOS COUTO - RJ171298

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EVENTUAL SUSPENSÃO DE PRAZOS RECURSAIS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO POSTERIOR. MENÇÃO AO NÚMERO DE NORMATIVOS QUE SUPOSTAMENTE TERIAM SUSPENDIDO OS PRAZOS NA SEGUNDA INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a falta de comprovação prévia da tempestividade de recurso, em razão de todo e qualquer feriado ou recesso forense local, configura vício insanável, de modo que não pode ser feita posteriormente ao protocolo da peça recursal, à exceção do feriado da segunda-feira de Carnaval no caso de recursos interpostos até 18/11/2019 (o que não é o caso dos autos), consoante decidido na questão de ordem no REsp 1.813.684/SP. Precedentes.

2. A parte recorrente deve comprovar a existência do feriado local ou o ato de suspensão de prazos processuais por meio de documentação idônea, não servindo a essa finalidade mera menção, no corpo da petição, da existência de legislação ou ato normativo, como ocorreu no caso em apreciação. Precedentes.

3. As alegações constantes do agravo interno não são suficientes para alterar a conclusão estipulada na decisão agravada, porquanto, no caso, o calendário ou a mera relação de feriados juntados, sem o inteiro teor do respectivo ato normativo, não têm o condão de afastar a intempestividade do recurso. Precedente.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de abril de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1655571 - RJ (2020/0020720-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - DF044412
JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - RJ120077
LUIZ EDUARDO SAVELLI GOULART DOS SANTOS - RJ132331
LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - RJ125421
AGRAVADO : DIVA FRANCISCA ELIA PIERANTI - ESPÓLIO
REPR. POR : GIUSEPPINA ROCHA FRANCA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCELO VIEIRA PAULO - RJ084472
CLAUDIO AUGUSTO SILVA LACERDA - RJ149544
RAFAEL DE MATTOS COUTO - RJ171298

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EVENTUAL SUSPENSÃO DE PRAZOS RECURSAIS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO POSTERIOR. MENÇÃO AO NÚMERO DE NORMATIVOS QUE SUPOSTAMENTE TERIAM SUSPENDIDO OS PRAZOS NA SEGUNDA INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a falta de comprovação prévia da tempestividade de recurso, em razão de todo e qualquer feriado ou recesso forense local, configura vício insanável, de modo que não pode ser feita posteriormente ao protocolo da peça recursal, à exceção do feriado da segunda-feira de Carnaval no caso de recursos interpostos até 18/11/2019 (o que não é o caso dos autos), consoante decidido na questão de ordem no REsp 1.813.684/SP. Precedentes.

2. A parte recorrente deve comprovar a existência do feriado local ou o ato de suspensão de prazos processuais por meio de documentação idônea, não servindo a essa finalidade mera menção, no corpo da petição, da existência de legislação ou ato normativo, como ocorreu no caso em apreciação. Precedentes.

3. As alegações constantes do agravo interno não são suficientes para alterar a conclusão estipulada na decisão agravada, porquanto, no caso, o calendário ou a mera relação de feriados juntados, sem o inteiro teor do respectivo ato normativo, não têm o condão de afastar a intempestividade do recurso. Precedente.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. contra a decisão da Presidência desta Corte Superior de fls. 1.166-1.167 (e-STJ), que não conheceu do agravo em recurso especial – com base em intempestividade.

O apelo especial foi fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado (e-STJ, fl. 1.048):

Apelações cíveis. Ação de obrigação de fazer. Comprovada a necessidade de utilização do serviço de *honre care*. Conjunto probatório que indica que o atendimento domiciliar não era satisfatório. Autora que não apresentou prova do seu direito no que tange à extensão e frequência dos serviços. Juízo que reconheceu apenas um parcial descumprimento da decisão de antecipação de tutela. Multa diária convertida em perdas e danos. Quantum fixado pelo Juízo que se mostra adequado. Atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos (e-STJ, fls. 1.066-1.069).

No recurso especial, a recorrente apontou ofensa aos arts. 461, §§ 4º e 6º, do CPC/1973; 537 do CPC/2015; e 884 do CC.

Esclareceu que se opôs ao acórdão que fixou multa por descumprimento de obrigação de fazer, sem a ocorrência de justificativa para tanto, tendo em vista que não houve deficiência na prestação do serviço de *home care* pela insurgente. Arguiu que a filha da segurada recusou o atendimento domiciliar por diversas e que prova documental juntada aos autos demonstraria a correção do serviço.

Frisou que fere o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade impor à ora recorrente o pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), configurando enriquecimento sem causa. Pleiteou o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 1.071-1.079).

Negado seguimento ao recurso especial, foi interposto agravo em recurso especial, o qual foi julgado pela Presidência deste Tribunal Superior. Contra esse jugado interpõe a demandante o agravo interno.

Neste recurso, enfatiza que comprovou a suspensão dos prazos processuais nos dias 9/4, 18/4, 19/4, 22/4 e 26/4/2019 no momento do protocolo do agravo recurso

especial, conforme as fls. 1.082-1.086 (e-STJ). Reafirma as teses lançadas no apelo especial acima sumariadas. Pugna pelo conhecimento e provimento do agravo (e-STJ, fls. 1169-11.83).

Contraminuta apresentada pleiteando a manutenção da decisão agravada e a fixação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (e-STJ, fls. 1.187-1.191).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando o controvérsia, não se observam razões para o provimento deste agravo interno.

Destarte, conforme se extrai dos autos, a insurgente foi intimada do acórdão em 29/3/2019 (e-STJ, fl. 1.070), sendo o dia 1º/4/2019 o termo inicial da contagem do recurso. Todavia o recurso especial foi interposto somente em 25/4/2019 (e-STJ, fl. 1.071), portanto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis – arts. 219, 994, VI, 1.003, § 5º, 1.029 do CPC/2015 -, tendo em vista o transcurso do prazo recursal, que se exauriu em 19/4/2019. Com efeito, não houve a adequada comprovação da suspensão dos prazos recursais nos dias 9/4, 18/4, 19/4, 22/4 e 26/4/2019 no momento do protocolo.

A parte recorrente deve comprovar a existência do feriado local ou o ato de suspensão de prazos processuais por meio de documentação idônea, não servindo a essa finalidade mera menção, no corpo da petição, da existência de legislação ou ato normativo, como ocorreu no caso em apreciação. Com efeito, a insurgente não colacionou no recurso os normativos a que fez referência na peça processual, logo não cumprido o requisito necessário à demonstração da tempestividade recursal.

Vejam-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL LOCAL. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, na via especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário.

2. O artigo 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de suspensão processual, feriado local ou de sua prorrogação no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

3. "Em razão da pandemia relativa à COVID-19, os prazos processuais foram suspensos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme Resolução do CNJ 313, de 19 de março de 2020, voltando a fluir o prazo, para os processos eletrônicos, em 4/5/2020. Desse modo, a suspensão dos prazos, no Tribunal de origem, fora do período mencionado, deveria ter sido comprovada no momento da interposição do recurso."(AgInt no AREsp 1733695/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 17/02/2021).

4. "A parte recorrente deve comprovar a existência do feriado ou o ato de suspensão por meio de documentação idônea, não servindo a essa finalidade mera menção, no corpo da petição, da existência de legislação ou ato normativo" (AgInt no AREsp 1090574/SP, Rel.

Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 19/12/2017).

5. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico. A decisão proferida pelo Tribunal local, bem como a certidão expandida na origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do apelo nobre. Isso porque compete a esta Corte, órgão destinatário do recurso especial, o juízo definitivo de admissibilidade mediante nova análise dos pressupostos recursais.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1844931/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITCMD. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO NA DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

I - Na origem trata-se de ação em que se pretende a restituição de parcela de ITCMD paga em excesso. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada. Esta Corte não conheceu do recurso especial dos contribuintes diante da sua intempestividade. A decisão foi reconsiderada. Interposto agravo interno pela Fazenda Estadual, alega a parte agravante que, no momento da interposição do recurso, não houve a juntada de documento idôneo que comprovasse sua tempestividade. O agravo interno merece provimento.

II - Mediante análise do recurso do recurso especial, percebe-se que as partes recorrentes foram intimadas do acórdão recorrido em 5/12/2018, sendo o recurso especial interposto somente em 28/1/2019.

III - O recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil. O fato de ter sido proferido despacho determinando que a parte recorrente comprovasse a tempestividade com documento idôneo demonstra que tal comprovação não ocorreu no momento da interposição do recurso. De fato, juntamente com a petição de recurso especial, nenhum documento relacionado à tempestividade foi juntado aos autos.

A parte somente fez alegações no corpo das razões do recurso a respeito da suspensão dos prazos. A jurisprudência desta Casa entende que as alegações de tempestividade nas razões do recurso são insuficientes para a demonstração da tempestividade.

IV - Aplica-se ao recurso o Enunciado Administrativo n. 3 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC." V - A Corte Especial, no julgamento do AREsp n. 957.821, em 20/11/2017, chegou à conclusão de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, não é possível a pretensão de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

VI - Recentemente, a Corte Especial decidiu que a regra da impossibilidade de comprovação da tempestividade, posteriormente à interposição do recurso, não deveria ser aplicada no caso em que se trate do feriado de segunda-feira de carnaval. Permite-se assim que a parte comprove, posteriormente à interposição do recurso, na primeira oportunidade, a ocorrência do feriado local, nessa hipótese. O entendimento foi fixado no REsp n. 1.813.684/SP e, posteriormente, ratificado no julgamento da Questão de Ordem no mesmo recurso, quando se explicitou que a mesma interpretação não poderia ser estendida para outros feriados, que não fossem o feriado de segunda-feira de carnaval.

VII - Assim, em se tratando de interposição de recurso em datas que não se referem ao feriado da segunda-feira de carnaval, é aplicável a jurisprudência desta Corte, no sentido já indicado acima, de impossibilidade de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

VIII - Agravo interno provido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1530366/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020)

Nesse sentido, às fls. 1.084-1.085 (e-STJ), a parte faz referência a normativos que supostamente suspenderiam os prazos processuais nos dias 19, 21 e 23/4/2019. Entretanto, não houve a juntada do inteiro teor da legislação mencionada no momento de protocolo do recurso especial, a configurar a ausência de comprovação da suspensão.

Nota-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos por Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. contra o Estado do Rio de Janeiro objetivando a desconstituição da CDA na qual se embasava a execução fiscal embargada. A sentença julgou o pedido improcedente, sendo mantida no Tribunal a quo.

II - Nos termos do Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC", em observância ao princípio do *tempus regit actum*, ou seja, no presente caso aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 2015.

III - Mediante análise do recurso, evidencia-se que a parte recorrente foi

intimada do acórdão recorrido em 06/02/2020, sendo o recurso especial interposto somente em 09/03/2020. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

IV - A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior. Cumpre esclarecer, pois se encontra pacificado nesta Corte, que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, no ato da apresentação do recurso, por documento idôneo, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais. Nesse sentido, AgInt no AREsp 1542214/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 9/6/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1553768/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/4/2020; e AgInt nos EDcl no AREsp 1379051/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 3/10/2019; AgInt nos EDcl no AREsp 1419338/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 3/10/2019; AgRg nos EDcl no REsp 1819067/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 5/9/2019.

V - A alegações constantes do agravo interno não são suficientes para alterar a conclusão alcançada, porquanto, no caso, o calendário ou a mera relação de feriados juntados às fls. 480/483, sem o inteiro teor do respectivo ato normativo, não têm o condão de afastar a intempestividade do recurso. A propósito: EDcl no AgInt no AREsp 1678668/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 18/03/2021; AgRg no AREsp 1716583/AM, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 17/12/2020; AgInt no AREsp 1727320/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 16/12/2020; AgInt no AREsp 1692102/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14/10/2020.

VI - A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência mais recente da Corte Especial que, por ocasião do julgamento do AgInt no AREsp 1.481.810/SP, em sessão realizada em 19/5/2021, tornou pacífica a aplicação do entendimento fixado no julgamento do REsp n 1.813.684-SP, no sentido de que a falta de comprovação prévia da tempestividade do recurso, em razão de todo e qualquer feriado ou recesso forense local, configura vício insanável, de modo que não pode ser feita posteriormente no agravo interno, à exceção do feriado da segunda-feira de carnaval, consoante decidido na Questão de Ordem no REsp 1.813.684-SP.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1943235/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 18/11/2021)

Conforme a "Questão de Ordem dirimida na sessão de 3 de fevereiro de 2020, a Corte Especial, por maioria, acolheu a proposta apresentada pela em. Min. Nancy Andrighi para reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais" (AgInt nos EAREsp 1.411.243/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 4/3/2020, DJe 9/3/2020).

Como se observa dos autos, não se trata de feriado de segunda-feira de Carnaval, portanto não cabe a comprovação da suspensão de prazos processuais em momento posterior, como pretende a insurgente.

Nessa direção:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL (CORPUS CHRISTI). COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. REGRA MITIGADA APENAS PARA O FERIADO DE SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. QO NO RESP 1.813.684/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, JULGADA EM 03/02/2020, DJE 28/02/2020. MODULAÇÃO IGUALMENTE RESTRITA. TESE REAFIRMADA. EDCL NA QO NO RESP 1.813.684/SP, JULGADOS EM 19/05/2021. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. ALEGADA "QUESTÃO DE ORDEM". INOVAÇÃO DA TESE RECURSAL, PARA SUSCITAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO POR PORTAL ELETRÔNICO SOBRE A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE SER CONHECIDA DE OFÍCIO, EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CUJA CONTROVÉRSIA JURÍDICA TRAZIDA PELO EMBARGANTE FOI OUTRA. ALEGADA OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. "QUESTÃO DE ORDEM NÃO CONHECIDA".

1. Hipótese em que a Parte, desde a interposição do primeiro recurso (agravo interno) contra a decisão que declarou a intempestividade do agravo em recurso especial por ausência de comprovação de feriado local (Corpus Christi) no ato de interposição do recurso, vem reiterando a impugnação a esse fundamento em todos os recursos subsequentes, sem lograr êxito.

2. Os embargos de divergência foram liminarmente indeferidos e, finalmente, esta Corte Especial desproveu o subsequente agravo interno, reiterando o entendimento esposado no acórdão embargado, em consonância com o firmado pela Corte Especial, no sentido de que a única exceção à regra da obrigatoriedade de comprovação de feriado local no ato de interposição do recurso é o da segunda-feira de carnaval, excluídos os demais feriados, sendo que a modulação dos efeitos dessa decisão também ficou adstrita a essa única hipótese.

3. Nos presentes embargos de declaração, a Embargante inova na argumentação para suscitar a tempestividade do agravo em recurso especial em razão da apontada prevalência da intimação por Portal Eletrônico sobre a publicação no Diário de Justiça, entendimento a que chegou esta CORTE ESPECIAL, por maioria, com o julgamento dos EAREsp 1.663.952/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 19/05/2021, publicado no DJe 09/06/2021.

4. Entretanto, sem embargo da orientação firmada no referido julgamento, há manifesta preclusão, na medida em que, inadmitidos os embargos de divergência - cuja controvérsia trazida pela Embargante é distinta da que ora

se apresenta -, não há falar em exame de questão nova, imanente ao exame de admissibilidade do agravo em recurso especial, etapa recursal superada.

5. A despeito da improcedência das teses suscitadas nestes embargos de declaração, não é o caso, por ora, de condenação da Embargante em multa processual, porquanto não constatado nítido intuito procrastinatório, tampouco litigância de má-fé, como requer o Embargado, na medida em que esta só seria cabível "quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorre na hipótese" (EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp 1257672/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020).

6. Embargos de declaração rejeitados; "questão de ordem" não conhecida. (EDcl no AgInt no AgInt nos EAREsp 1191613/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/11/2021, DJe 23/11/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de ação condenatória de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais. No Tribunal a quo, julgou-se parcialmente procedente o pedido. Nesta Corte, o recurso especial não foi conhecido diante de sua intempestividade. Os embargos de divergência foram liminarmente indeferidos.

II - Os embargos de divergência têm por fim a uniformização de divergência jurisprudencial atual a respeito da aplicação do direito material ou processual na hipótese de o acórdão de um órgão fracionário deste Tribunal Superior divergir do julgamento de qualquer outro.

III - A divergência exige a comprovação por meio do cotejo analítico entre os acórdãos, que demonstre a adequada identidade ou similitude suficiente das situações fáticas e jurídicas que obtiveram conclusões diversas, de forma clara e precisa, apontando de forma inequívoca as circunstâncias que demonstram a divergência no ponto guerreado, nos termos do art. 1.043, § 4º, do CPC/2015 e do art. 266, § 4º, do RISTJ, não servido o recurso ao mero re julgamento (Nesse sentido: AgInt nos EAREsp n. 297.377/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe 17/4/2018).

IV - Na hipótese dos autos, não se verifica divergência jurisprudencial atual.

V - Com efeito, o entendimento firmado pelo acórdão embargado encontra-se em consonância com a jurisprudência mais recente da Corte Especial que, por ocasião do julgamento do AgInt no AREsp n. 1.481.810/SP, em sessão realizada em 19/5/2021 acórdão pendente de publicação, tornou pacífica a aplicação do entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.813.684-SP, no sentido de que a falta de comprovação prévia da tempestividade do recurso, em razão de todo e qualquer feriado ou recesso forense local, configura vício insanável, de modo que não pode ser feita posteriormente no agravo interno, à exceção do feriado da segunda-feira de carnaval, no caso de recursos interpostos até 18/11/2019, consoante decidido na questão de ordem no REsp n. 1.813.684-SP. Confirmam-se: REsp n. 1.813.684/SP, relator Ministro Raul Araújo, relator p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 2/10/2019, DJe 18/11/2019 e questão de ordem no REsp n. 1.813.684/SP, relatora Ministra Nancy

Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/2/2020, DJe 28/2/2020.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAREsp 1381489/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/11/2021, DJe 11/11/2021)

Por fim, permanece o trecho da decisão ora agravada no tocante aos honorários advocatícios recursais.

Não se observa intuito meramente protelatório ou evidente má-fé no manejo deste recurso, portanto não cabe a estipulação de multa como requerido na contraminuta ao agravo interno.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.655.571 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0020720-0

Número de Origem:

0209499-70.2010.8.19.0001 02094997020108190001 201924507637 2094997020108190001

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - RJ120077

LUIZ EDUARDO SAVELLI GOULART DOS SANTOS - RJ132331

LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - RJ125421

RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - DF044412

AGRAVADO : DIVA FRANCISCA ELIA PIERANTI - ESPÓLIO

REPR. POR : GIUSEPPINA ROCHA FRANCA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : MARCELO VIEIRA PAULO - RJ084472

CLAUDIO AUGUSTO SILVA LACERDA - RJ149544

RAFAEL DE MATTOS COUTO - RJ171298

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - DF044412

JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - RJ120077

LUIZ EDUARDO SAVELLI GOULART DOS SANTOS - RJ132331

LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - RJ125421

AGRAVADO : DIVA FRANCISCA ELIA PIERANTI - ESPÓLIO

REPR. POR : GIUSEPPINA ROCHA FRANCA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : MARCELO VIEIRA PAULO - RJ084472

CLAUDIO AUGUSTO SILVA LACERDA - RJ149544

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de abril de 2022